

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM.

Art. 2º O art. 6º, V da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....”

V – os agentes e oficiais de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....”

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Agência Brasileira de Inteligência - ABIn, órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), tem a seu cargo: planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a atividade de Inteligência.

Em consequência da sua atribuição, cabe-lhe executar a Política Nacional de Inteligência no mais alto nível do governo, de forma a integrar os trabalhos dos demais órgãos setoriais de Inteligência do País.

A Agência Brasileira de Inteligência atua em duas vertentes:

1- INTELIGÊNCIA: Por meio da produção de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência no processo decisório e na ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

2- CONTRA-INTELIGÊNCIA: Pela adoção de medidas que protejam os assuntos sigilosos relevantes para o Estado e a sociedade e que neutralizem ações de Inteligência executadas em benefício de interesses estrangeiros.

Essa divisão busca atender às necessidades rotineiras do processo decisório presidencial. A ABIn atua no acompanhamento de fatos emergentes, previsíveis ou não, com o intuito de antecipar tanto oportunidades quanto possíveis ameaças ao Estado Democrático de Direito.

Assim, é Inadmissível que agentes públicos voltados à uma atribuição de tamanha relevância e risco fiquem à mercê de estar exclusivamente em atividade operacional para ter o direito à plenitude de legítima defesa pelo porte de arma.

Este projeto busca tão somente reconhecer o direito desse profissionais, independente de estar em função operacional ou não, pois diferentemente de outros órgãos não existe na ABIn um concurso específico para a área operacional, pois todos podem ser empenhados na atividade fim da ABIn

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**